



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS SANIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL EM EVENTOS EQUESTRES

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS

SANIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL EM EVENTOS EQUESTRES

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EVENTOS EQUESTRES

“UM MANUAL PARA AUXILIAR PROFISSIONAIS NO DIAGNÓSTICO E
PREVENÇÃO DE PROBLEMAS QUE INTERFIRAM NA SANIDADE E NO
BEM-ESTAR ANIMAL”

Diretoria do CRMV-RS

Gestão 2011/2014

Presidente

Rodrigo Lorenzoni

Vice-presidente

José Arthur de Abreu Martins

Secretária-geral

Gloria Jancowski Boff

Tesoureiro em exercício

Gloria Jancowski Boff

Conselheiros Efetivos

Vera Lúcia Machado da Silva

Maristela Lovato

Júlio Otávio Jardim Barcellos

Carlos Guilherme de Oliveira Petrucci - Licenciado

André Mello da Costa Ellwanger

Angélica Pereira dos Santos Pinho

Conselheiros Suplentes

Thais Des Essarts Brasil Tavares

Ricardo Reis Bohrer

Gomercindo João Dariva

Juliana Iracema Milan

Carlos de Lima Silveira

Ana Flávia Motta Gomes

Comissão Assessora para Cavalgadas e Rodeios do CRMV-RS

Integrantes

Alexandre Carvalho Monteverde
Antonio Carlos Alves Bohrer
Carlos Eduardo Wayner Nogueira
Christian Davids Moreira
Giovani Diedrich
Guilherme Gonçalves Costa
Henrique dos Reis Noronha
Jaime Brum Carlos
José Arthur de Abreu Martins
Maurício Ayres dos Santos
Yura Torres Souza

Objetivos da Comissão

O objetivo da Comissão é assessorar a Diretoria e Conselheiros do CRMV-RS em assuntos relativos a eventos equestres no Rio Grande do Sul.

Elaboração do Manual: Comissão Assessora para Cavalgadas e Rodeios do CRMV-RS.

Colaboração: Acadêmicas de Medicina Veterinária Valquíria Martins e Francielly Luiz.

INTRODUÇÃO

O bem-estar animal, na prática, deve ser buscado paulatinamente e ser uma constante na atividade do Responsável Técnico (RT). Elaborado por uma Comissão especializada e com amplo conhecimento em eventos equestres, o Manual tem o objetivo de esclarecer as principais dúvidas com relação à responsabilidade técnica em eventos equestres, principalmente no que tange ao bem-estar e à sanidade de equinos e bovinos envolvidos.

O presente Manual também aborda questões éticas que precisam ser lembradas diariamente a fim de elevar a Medicina Veterinária aos mais altos níveis profissionais tanto no aspecto científico, como no aspecto do relacionamento entre os colegas. Os assuntos foram abordados de maneira prática e objetiva, restando, ainda, muito espaço para discussão.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RS

Conceito: Autarquia Federal, criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, responsável pela fiscalização do exercício profissional dos médicos veterinários e dos zootecnistas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Os Conselhos são órgãos representativos da sociedade que atuam na fiscalização dos profissionais por eles habilitados que praticam atos que depõem contra os princípios morais e éticos que regem a profissão.

Finalidade: Orientar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de médico veterinário e zootecnista, bem como servir de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados e dos Municípios em assuntos referentes ao exercício profissional, ao ensino, à pesquisa, à extensão, à produção animal, à defesa sanitária, à saúde pública e ao meio ambiente, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a indústria e o comércio de produtos veterinários, produtos de origem animal e seus derivados, nas áreas sob sua respectiva jurisdição.

As normas para o exercício da responsabilidade técnica estão contidas na Resolução CRMV-RS nº 02, de 21/06/2005, que deverão ser observadas para um melhor desempenho da função perante a empresa ou promotor de eventos e o consumidor.

1. CARGA HORÁRIA:

A limitação máxima de carga horária para a responsabilidade técnica é de 56 (cinquenta e seis) horas semanais. Assim, o número de empresas ou contratantes que o profissional poderá assumir como Responsável Técnico (RT) dependerá da quantidade de horas que constar no contrato de cada uma, bem como do tempo gasto para deslocamento entre um evento e outro.

2. JORNADA DE TRABALHO:

A determinação da jornada de trabalho semanal será estabelecida entre o profissional e o contratante e deverá atender as necessidades técnicas das atividades a serem desenvolvidas, sendo que a mesma nunca poderá ser inferior a 06 (seis) horas semanais. Em acordo com a definição das funções do responsável técnico em exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários, o responsável técnico deverá permanecer no local enquanto estiver ocorrendo a atividade.

3. IMPEDIMENTOS DA ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA:

Antes de assumir qualquer responsabilidade técnica, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV-RS, pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingindo o limite máximo de carga horária.

Obs: O profissional que ocupar cargo como servidor público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas, tais como vigilância sanitária, defesa sanitária animal, fiscalização e inspeção de produtos de origem animal em qualquer nível – Federal (SIF), Estadual (DIPOSA/CISPOA), Municipal (SIM), bem como os sistemas SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de origem animal) e SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

4. ÁREA GEOGRÁFICA:

A área de atuação do Responsável Técnico (RT) deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional ou em um máximo de até 120 (cento e vinte) km de seu domicílio, podendo o CRMV-RS, a seu juízo, conceder a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em situações excepcionais, desde que plenamente justificadas.

5. CONTRATO DE TRABALHO:

O contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, deverá ser firmado entre o profissional e a empresa contratante. A Responsabilidade Técnica não deverá ser assumida sem a firmação do contrato de trabalho.

6. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART):

Para cada evento com responsabilidade técnica assumida, o profissional deverá fazer a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), seguindo as determinações contidas na Resolução CFMV nº 683/2001.

7. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A responsabilidade técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e FORMAÇÃO específica. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da responsabilidade técnica deve ser uma preocupação

constante do profissional. Os Seminários de Responsabilidade Técnica são o passo inicial e recomendável para o efetivo desempenho da função.

8. HOMOLOGAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Quando da homologação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), o CRMV-RS poderá consultar, previamente, o Delegado ou a Secretaria Regional a qual está vinculada a empresa contratante.

9. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL (SERVIÇOS PRESTADOS):

O Responsável Técnico é quem garante a qualidade dos serviços prestados bem como a promoção do bem-estar animal e sanidade, respondendo ética, civil e penalmente pelos os seus atos profissionais, uma vez caracterizada sua culpa por negligência, imprudência e imperícia.

10. RELACIONAMENTO COM OS SERVIÇOS SANITÁRIOS OFICIAIS:

O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com os serviços oficiais de inspeção e fiscalização sanitária, acatando as normas estabelecidas pela legislação e em estreita colaboração com o serviço veterinário oficial, devendo estar ciente de que as atribuições legais de inspeção sanitária oficial são de competência do médico veterinário do serviço oficial, juridicamente distinta das ações da função de Responsável Técnico.

11. REGULARIDADE DA EMPRESA:

O Responsável Técnico deve certificar-se que a empresa ou o promotor do evento na qual exerce a responsabilidade técnica esta em situação regular perante o CRMV-RS e o serviço veterinário oficial e habilitado para o exercício de suas atividades.

12. RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS:

O Responsável Técnico deve elaborar relatório descritivo das atividades e ocorrências do referido evento e enviá-lo ao CRMV-RS, em até quinze dias após o término do evento por via eletrônica, pessoalmente ou por correspondência registrada, no qual serão anotadas as ocorrências que, a seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme o item 19.

13. CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA:

O CRMV-RS entende que, do ponto de vista legal e em conformidade com a Promotoria de Justiça, o Responsável Técnico, independentemente de sua carga horária, responderá pelas ocorrências relativas à sua área de responsabilidade. O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida está sujeito a ter sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cancelada e responder a Processo Ético-Profissional.

14. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-RS:

O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos eventos equestres serão feitas através dos Fiscais do CRMV-RS na medida da necessidade. O acompanhamento tem a finalidade de cobrar os resultados esperados e subsidiar a Diretoria e os Conselheiros do CRMV-RS em suas decisões, exigindo o trabalho do Responsável Técnico (RT) em defesa do bem-estar animal e do mais alto padrão sanitário.

Obs.: O Fiscal do CRMV-RS é dotado de “fé pública” e suas obrigações, dentre outras, referem-se a: verificação do registro do estabelecimento; do Certificado de Regularidade; da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do cumprimento das Resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV-RS.

15. REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS:

O Responsável Técnico pode e deve propor a revisão das normas legais ou das decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações necessárias e enviando-as ao CRMV-RS.

16. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA:

O Responsável Técnico deve notificar às autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. Tal notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico ou de outro profissional capacitado.

17. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO:

O Responsável Técnico deverá zelar pela manutenção, em local visível, da Placa de Identificação do Estabelecimento, disponibilizada pelo CRMV/RS, em atendimento a Resolução CRMV-RS N° 01, de 16 de agosto de 2004.

18. COBRANÇA DE HONORÁRIOS:

Muito embora seja uma relação comercial entre as partes, o Responsável Técnico, na fixação da remuneração dos seus serviços, deverá ater-se ao salário mínimo profissional do médico veterinário, estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66. A execução de outras atividades, diferentemente daquelas contratadas, deverá ser cobrada separadamente.

Exemplo: sendo o salário mínimo nacional em 30 de junho de 2013, R\$ 678,00/mês, para uma jornada de 6 horas semanais, significa que a hora trabalhada tem o valor de R\$ 28,25. Em um evento com 12 horas de atividades diurnas em um mesmo dia, as primeiras 6 horas: $6 \times \text{R\$ } 28,25 = \text{R\$ } 169,50$, e as próximas 6 horas são acrescidas de 25%, ou seja, $\text{R\$ } 169,50 + 25\% = \text{R\$ } 211,88$. Dessa forma, um dia de RT com 12 horas de atividade é $\text{R\$ } 169,50 + \text{R\$ } 211,88 = \text{R\$ } 381,38$.

19. QUANDO EMITIR O TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO:

O Responsável Técnico emitirá o Termo de Constatação e Recomendação à empresa ou ao contratante quando identificados problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Esse Termo deve ser lavrado em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser encaminhada à empresa e a 2ª via permanecer de posse do Responsável Técnico.

20. QUANDO EMITIR O LAUDO INFORMATIVO CONFIDENCIAL:

Nos casos em que a empresa se negar a executar a atividade e/ou dificultar a ação do Responsável Técnico, esse deverá emitir o Laudo Informativo Confidencial, que será remetido ao CRMV-RS acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo o Laudo ser o mais detalhado possível em informações sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é muito importante para o Responsável Técnico nos casos em que tenha sido colocada em risco a saúde pública, ou quando o consumidor tenha se sentido lesado. É documento hábil para dirimir dúvidas quanto às responsabilidades decorrentes de sua ação e tem a finalidade de salvaguardá-lo da acusação, de omissão ou conivência. Deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via para tramitação interna do CRMV-RS e a 2ª via como documento do profissional, servindo de elemento comprobatório da notificação da ocorrência.

21. IMPLANTAÇÃO DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS:

O Responsável Técnico deverá adotar e verificar a aplicação do referido Manual por parte da empresa ou promotor de evento, visando à obtenção de resultados das suas recomendações técnicas.

22. IMPLANTAÇÃO DE NORMAS DE BIOSSEGURANÇA:

O Responsável Técnico deverá adotar, elaborar e aplicar normas de biossegurança visando à promoção, diminuição ou eliminação de riscos inerentes as atividades desenvolvidas.

23. CANCELAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

O Responsável Técnico fica obrigado a comunicar imediatamente ao CRMV-RS o encerramento ou o cancelamento do contrato de Responsabilidade Técnica. Caso isso não seja feito, o profissional continua sendo co-responsável pelo evento, bem como pela garantia do bem-estar e da sanidade animal perante o CRMV-RS e à Promotoria de Justiça.

24. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:

É de responsabilidade do Responsável Técnico inteirar-se da legislação ambiental orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelas atividades do estabelecimento.

25. DO COMÉRCIO EXTERIOR (CIRCUITOS PECUÁRIOS, ÁREA LIVRE DE FEBRE AFTOSA):

É obrigação do Responsável Técnico inteirar-se das legislações referentes às áreas de comércio interestadual e internacional de produtos e derivados de origem animal, bem como do trânsito de animais e suas rotas sanitárias.

26. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO RT EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES, REMATES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS. HABILITAÇÃO PARA RT: MÉDICO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico (RT), em função da atividade técnica, deve:

- a) garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por médicos veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências e normas estabelecidas;
- b) avaliar os animais sobre as suas condições de saúde, capacidade reprodutiva, estado de gestação, ausência de ectoparasitos, entre outras;

c) separar os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;

d) garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais presentes no evento;

e) comprovar e atestar a não existência de cirurgias corretivas e/ou estética que possam confundir e comprometer o julgamento dos animais, evitando também possíveis fraudes nas transações comerciais;

f) no caso de enfermidades e/ou outros problemas referidos anteriormente, o Responsável Técnico deve comunicar-se imediatamente com as autoridades sanitárias (órgãos oficiais) e garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.);

g) de modo geral, o Responsável Técnico deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades - constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária;

h) classificar os animais dentro de uma cronologia correta, por categoria, informando a raça ou o cruzamento predominante;

i) orientar sobre a acomodação dos animais no recinto do evento;

j) orientar a direção e os empregados das empresas leiloeiras e outras entidades promotoras de eventos pecuários para que sigam as práticas corretas de manejo dos animais, zelando pelo bem-estar animal, acima de qualquer outra prerrogativa.

k) colocar-se à disposição dos compradores dos animais, prestando-lhes esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico;

l) participar da elaboração do Regulamento do evento pecuário, fazendo dele constar às normas sanitárias oficiais, os padrões e as normas zootécnicas vigentes;

m) participar da Comissão de Defesa Sanitária Animal;

n) orientar quanto ao transporte dos animais, para evitar danos que lhes comprometam as condições de vida e bom desempenho, primando pelo bem-estar animal;

o) acatar e cumprir as exigências oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes;

p) orientar a entidade promotora do evento pecuário sobre todos os procedimentos técnicos e legais exigidos, para que os produtores participantes procedam corretamente;

q) estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente enquanto estiver ocorrendo a entrada e saída de animais no recinto.

r) orientar a construção dos parques de exposições, assim como a instalação de equipamentos, objetivando o bem-estar e a segurança dos animais participantes do evento;

s) levar ao conhecimento do CRMV-RS, quando da detecção de resultados de exames e certificados que não coadunam com a veracidade dos fatos, e

t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento e/ou atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei N° 569/48 - Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- Lei N° 9.712/98 - Altera a Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária;
- Lei N° 10.519/02 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da Defesa Sanitária Animal quando da realização de rodeio e dá outras providências;
- Lei Estadual N° 11.915 – Cria o Código Estadual de Proteção dos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.
- Decreto N° 27.932/50 - Aprova o Regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- Portaria MAPA N° 56/74 - Aprova as Normas de Inscrição no Cadastro Geral das Entidades que se Dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;
- Portaria MAPA N° 108/93 - Aprova as normas a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- Portaria MAPA N° 162/94 - Aprovar as normas complementares baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;
- Resolução CFMV N° 582/91 - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução CFMV N° 680/00 - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- Resolução CFMV N° 683/01 - Institui a Regulamentação para a Concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito dos Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
- Resolução CFMV N° 722/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;

CONCEITOS DE BEM-ESTAR ANIMAL

“Um termo amplo que inclui tanto a saúde física quanto a saúde mental e comportamental de um animal”. (Comitê Brambell, 1965)

O bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida, que envolve determinados aspectos referentes ao animal, tal como a saúde, a felicidade, a longevidade. (Tannenbaum, 1991; Fraser, 1995)

É a ciência que procura conhecer, avaliar e garantir as condições satisfatórias das necessidades dos animais que vivem sob o domínio do homem.

PREMISSAS BÁSICAS E GERAIS SOBRE O BEM-ESTAR ANIMAL:

Baseado no princípio das cinco liberdades (Comitê Brambell, 1965), o Responsável Técnico do evento deve considerar as necessidades básicas a serem garantidas durante a realização do evento:

1. Todos os animais participantes do evento deverão ter como garantia, quer seja por parte do promotor do evento, quer seja pelo responsável pelo animal, o acesso irrestrito a água potável, limpa e em quantidade suficiente. O proprietário/responsável pelo animal deverá proporcionar alimento adequado e em quantidade suficiente para suprir suas necessidades nutricionais.

2. Todos os animais deverão estar livres de dor, lesões e injúrias, não sendo admitida a participação de animais com lacerações cutâneas, claudicantes, subnutridos, obesos e apresentando qualquer sinal visível de ectoparasitismo. Deverá ser coibido o excesso de ajudas, quer seja através do uso de esporas, uso de chicotes, mangos, relhos, pinguelins, picanas, guizos pontiagudos, choque elétrico e etc.

3. Todo local de realização de eventos equestres, deverá apresentar uma área destinada à recreação dos animais (piquetes ou pistas cercadas), onde o proprietário / responsável poderá levar o animal com a finalidade do mesmo poder expressar seu comportamento natural (rolar, retoçar, espreguiçar e etc.).

4. Todo local deverá garantir uma área mínima que respeite o espaço individual do animal (9 m² para os equídeos).

5. Todo o animal mantido em confinamento deverá ter como garantia o contato visual com os da sua espécie, diminuindo o desconforto do alojamento e o estresse. Para os animais em confinamento acima de 12 horas, se organizará passeios de 15 minutos a cada 8 horas de confinamento.

COM RELAÇÃO AOS BOVINOS EM EVENTOS EQUESTRES, É OBRIGAÇÃO DO RT:

1. Coibir qualquer conduta agressiva com os animais seja por parte dos trabalhadores, organizadores ou participantes do evento;

2. Garantir a tranquilidade durante o trabalho, primando pelo ritmo imposto pelos animais participantes;

3. Coibir movimentação desnecessária dos animais, reduzindo o estresse dos mesmos;

4. Não permitir a mistura de lotes¹, favorecendo a manutenção da hierarquia entre os mesmos, e assim evitando atitudes agressivas entre os animais, e também possibilitando a exclusão de animais agressivos que coloque em risco a integridade física e psíquica do lote;

5. Evitar o excesso de lotação de animais em mangueiras, peras e seringas;

6. Impedir que os animais permaneçam confinados em mangueiras por tempo prolongado;

7. Exigir instalações em condições de manejo, que gerem segurança aos animais e aos trabalhadores;

8. Primar pelo bem-estar dos animais envolvidos;

¹ Os lotes deverão ter entre 20 e 60 animais, aproximadamente.

O QUE SÃO EVENTOS EQUESTRES?

Eventos equestres são concentrações de equídeos, com número, gênero e finalidades diversas, ou seja, independe da quantidade de animais e do motivo da concentração, como por exemplo, sociais, culturais, desportivos ou políticos.

Abaixo uma breve listagem dos principais eventos equestres. Esta lista pode ser acrescida de outros eventos, sem prejuízo das prerrogativas desse manual. Ficam excluídos desse Manual os eventos circenses por conta de legislação estadual que proíbe o uso de animais neste tipo de apresentações.

- Corrida e suas variações;
- Enduro equestre;
- Rodeio, em todas as suas variações;
- Hipismo, Concurso completo de equitação e todas as suas variações;
- Adestramento;
- Concurso Freio de Ouro, com todas as provas que o compõe;
- Paleteada e suas variações;
- Rédeas e suas variações;
- *Cow horse* e suas variações;
- Cavalgadas, passeios e assemelhados*;
- Desfiles cívicos e culturais, ou com outras motivações;
- Exposições e apresentações diversas;
- Provas de raças, de associações ou de criatórios, em todas as suas variações.

*Para estes eventos, fica estabelecido o número de 11 conjuntos (cavalo/cavaleiro) como o mínimo para a obrigatoriedade do médico veterinário como Responsável Técnico.

DA SANIDADE ANIMAL

Além das exigências legais com relação à sanidade animal, que precisam ser controladas, bem como as do Serviço Veterinário Oficial, o Responsável Técnico também precisa atentar aos aspectos clínicos e de aptidão ao esporte a que se dedica para cada animal. Esse controle poderá, a seu juízo, ser realizado previamente ao início do evento ou durante o andamento do mesmo, sempre que julgar necessário. É recomendada a inclusão dessa regra nos regulamentos dos eventos.

Deverão ser impedidos de participar ou afastados do evento, os animais que não se apresentarem plenamente saudáveis para tal atividade, como claudicantes, feridos ou com qualquer outro sinal ou sintoma que o Responsável Técnico julgue prejudicial à sanidade e ao bem-estar animal, do indivíduo ou da coletividade.

DA ESTRUTURA FÍSICA E DAS CONSTRUÇÕES

Sempre que possível, é importante que um médico veterinário faça parte do planejamento das novas construções ou reformas dos locais de eventos, a fim de otimizar os espaços físicos, primando pelo conforto e segurança dos animais participantes.

Para cada evento, o Responsável Técnico deverá inspecionar e realizar uma verificação minuciosa do local, para determinar se o mesmo tem condições de receber o evento proposto. Caso haja alguma irregularidade no local que possa ser corrigida a tempo da realização do evento, o RT deverá comunicar por escrito o promotor do evento, afim de que tais reformas sejam realizadas.

No caso da não realização das reformas ou consertos determinados pelo Responsável Técnico até a véspera do evento, o mesmo deverá notificar as autoridades competentes e cancelar sua ART junto ao CRMV RS, sob pena da sua responsabilização sobre eventuais problemas que venham a ocorrer por conta da estrutura deficiente.

O promotor do evento, através da estrutura física do mesmo, deve fornecer água para todos os animais participantes, em qualidade e quantidade suficiente, contemplando todos os locais de atividade, descanso e circulação de animais, considerando a diversidade das espécies, particularidades e as disputas hierárquicas, no caso dos animais enlotados.

O evento deve ter uma estrutura coberta que sirva como ambulatório/enfermaria e também como ferraria. Este local deve estar devidamente identificado, de forma a facilitar sua visualização pelos participantes e em local de fácil acesso, caso seja necessário algum atendimento de urgência/emergência ou remoção de algum animal. É necessário também possuir os meios de remoção para animais, a disposição do evento.

O evento deve conter espaço determinado ao banho dos equídeos participantes, com segurança e higiene para tal finalidade e com água limpa em quantidade suficiente a todos os equídeos participantes. É recomendado o uso de piso de concreto ou pedra que impeça o deslizamento e favoreça o escoamento da água, que deve ter destino adequado, evitando a formação de lodos ou lamaçais em torno dos lavatórios.

Em caso de climas quentes ou de alta incidência solar, o ambiente deve estar preparado para fornecer sombra adequada para todos os animais participantes do evento, pelo menos nas horas mais críticas do dia (aproximadamente entre 11h e 15h) ou a critério do Responsável Técnico. Mesmo havendo sombra, o Responsável Técnico poderá paralisar o evento temporariamente, caso julgue necessário. Em casos de temperaturas extremamente altas, o uso de banhos por aspersão de água também podem ser utilizados como forma de melhorar o conforto térmico.

Todas as cercas do local do evento, tanto em pistas de provas, como nos locais de descanso ou circulação dos animais, devem fornecer segurança aos mesmos, impedindo fugas, lesões ou outros acidentes que coloquem em risco a integridade física dos animais e pessoas participantes. Essas regras também são válidas para cocheiras, estábulos, galpões e piquetes.

Os piquetes, ou campos destinados ao pernoite dos bovinos utilizados nos eventos equestres, devem fornecer além da segurança e do espaço físico necessário ao conforto animal, água e forragem à vontade e com livre acesso a todos os animais do lote. Esses locais também devem oferecer abrigos naturais ou artificiais contra intempéries, como chuva, vento, frio ou calor excessivos. Para o conforto dos bovinos considera-se como área adequada para cada animal o mínimo de 9 a 12m², para o consumo de água de 20 a 40 litros, e no caso de uso de cochos lineares para volumoso, o espaço mínimo de 0,50 a 0,70m por animal.

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Além das exigências legais e sanitárias para transportes de animais, o Responsável Técnico deve primar pelo bem-estar dos mesmos no momento do desembarque no evento. O Responsável Técnico deve averiguar as condições de transporte dos animais, como lotação, agrupamento de animais de espécies distintas e condições dos veículos.

O profissional também deve atentar ao cumprimento do Código Estadual de Proteção dos Animais, criado pela Lei Estadual Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, no Capítulo III, Seção II, artigos 12º e 13º, que trata das prerrogativas do transporte, conforme anexo.

DA EUTANÁSIA

De acordo com a Resolução CFMV nº 1.000, de 20 de junho de 2002 (em anexo), a eutanásia será indicada quando o bem-estar animal estiver ameaçado como meio de eliminar a dor e o sofrimento que não possam ser aliviados, ou quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

De acordo com a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, no artigo 3, alínea b.: “se a morte de um animal é necessária, ela deve ser instantânea, sem dor ou angústia.”

Em termos de bem-estar animal, os critérios devem ser fundamentados na utilização de métodos indolores que conduzam rapidamente à inconsciência e à morte, que exijam o mínimo de contenção, que evitem a excitação dos animais e que sejam apropriados para a idade, espécie e estados de saúde do animal. O método escolhido deve minimizar o medo e a tensão psicológica – estresse, ser confiável, simples de administrar, seguro para o operador e eticamente aceitável para o executor e observador.

PROCOLOS DE EUTANÁSIA:

1. T-61®: é uma associação de um curarizante (Iodeto de Mebezônio), um anestésico depressor do centro da respiração (Embutramida) e um anestésico local (Tetracaína). Sua indicação é de 4 a 6 ml/50 kg de peso animal por via intravenosa (exclusivamente).

2. Barbitúrico de ação ultra-curta (Tiopental): é um anestésico geral de ação rápida, o início de seu efeito ocorre entre 10 e 30 segundos após sua aplicação. A morte ocorre por depressão respiratória, mas para tanto é necessária uma dose três vezes a dose de indução que é de 6 mg/kg por via intravenosa (exclusivamente).

3. Anestésicos dissociativos:

A) Quetamina: Por não ser um anestésico geral, não impede a sensação de dor imediata e pode provocar contrações musculares. Por isso não deve ser usado como único agente para eutanásia. Faz-se necessária a utilização de uma medicação miorrelaxante. O uso da Quetamina, em associação com um miorrelaxante (Cloridrato de Xilazina), pode ser utilizado como medicação prévia à aplicação de bloqueadores neuromusculares.

B) Tiletamina: A tiletamina, diferentemente da Quetamina, se apresenta, na forma comercial, associada a um relaxante muscular, o Zolazepam (Zoletil®). Podendo ser usada como medicação prévia aos bloqueadores neuromusculares.

4. Bloqueadores neuromusculares: Interrompem a transmissão do impulso na junção neuromuscular. Não possuem efeito hipnótico ou analgésico, sendo “indispensável” a anestesia geral prévia.

- A) Succinilcolina,
- B) Sulfato de magnésio,
- C) Cloreto de potássio.

DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

O CRMV-RS, a partir da aprovação desse Manual, deverá passar a divulgá-lo e a organizar os Seminários de Responsabilidade Técnica para Eventos Equestres, a fim de buscar o aprimoramento constante do profissional médico veterinário.

O CRMV-RS também deverá organizar ações para implementar o Manual nas Associações, Federações ou outras entidades promotoras ou reguladoras de eventos equestres, como FGEE, ABCCC, MTG, entre tanto outros.

ANEXOS

ANEXO 1 – DA REMUNERAÇÃO

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do Art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na Alínea “a” do Art. 3º, fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na Alínea “a” do Art. 4º, é de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da Alínea “b” do Art. 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na Alínea “b” do Art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no Art. 5º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

ANEXO II

Código Estadual de Proteção aos Animais

Lei Estadual Nº 11.915, de 21 de maio de 2003 (Rio Grande do Sul)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Institui o “Código Estadual de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Dos Animais Silvestres

Seção I

Fauna Nativa

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna Exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Rio Grande do Sul que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado à Fundação Zoobotânica deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III

Da Pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Dos Animais de Carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 11 - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 12 - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V

Do Abate de Animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - VETADO

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Animais de Laboratório

Seção I

Da Vivissecção

Art. 18 - Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 21 - Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 22 - Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 23 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 24 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 25 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 26 - O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 1000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 5º É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 6º O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 7º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 8º No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 9º Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis

para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

Art.13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atentando para o estabelecido na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§ 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:

I - embolia gasosa;

II - traumatismo craniano;

- III - incineração in vivo;
- IV - hidrato de cloral para pequenos animais;
- V - clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI - descompressão;
- VII - afogamento;
- VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente

CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk

Secretário-Geral

CRMV-PR nº 0850